



Processo Administrativo nº 1245/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025

Proponente: Vereador Lucas Casagrande - PL

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025 – Altera o art. 2º da Lei nº 3.219/2022 para disciplinar a forma de utilização do auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos municipais. 1. Identificação de vício formal de iniciativa, por versar sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, do art. 37, inciso X, da CF/88, e conforme a tese fixada no Tema 917 da Repercussão Geral do STF. 2. Configuração de vício material, por desvio de finalidade na utilização da verba indenizatória, ao restringir de forma irrazoável a liberdade de escolha do servidor, em desacordo com os princípios da razoabilidade, isonomia e finalidade do auxílio-alimentação. 3. Prejudicialidade da análise sob o aspecto da técnica legislativa, diante da inconstitucionalidade formal e material da proposição. 4. Recomendação de conversão do Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025 em Projeto de Lei Indicativo, nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, ou, alternativamente, em Indicação Legislativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Lucas Casagrande (PL), que visa alterar o art. 2º da Lei nº 3.219, de 31 de maio de 2022, a qual autoriza a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Viana.

A proposta legislativa modifica a redação do referido artigo para determinar que o auxílio-alimentação, concedido por meio de cartão magnético, tenha 50% (cinquenta por cento) do seu valor obrigatoriamente utilizado em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Viana, permitindo que os 50% (cinquenta por cento) remanescentes





possam ser utilizados em estabelecimentos situados nos demais municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória.

Em sua justificativa, o nobre autor destaca que a medida busca flexibilizar a utilização do benefício, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por servidores que residem fora do Município para usufruírem plenamente do auxílio-alimentação, sem deixar de garantir estímulo à economia local ao assegurar que metade do valor permaneça circulando em Viana.

É breve o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³ :

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurí-

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





dico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Desde o início, é importante esclarecer que a Procuradoria desta Casa Legislativa possui competência estritamente técnico-jurídica, não se envolvendo em questões de natureza político-administrativa, as quais são de atribuição exclusiva dos parlamentares.

Dessa forma, as considerações aqui apresentadas se restringem à análise da constitucionalidade formal e material, bem como à verificação da juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei submetido à apreciação.

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

3.1.1. Competência

Inicialmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, I, da CF/88, "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*" No mesmo sentido, o art. 7º da Lei Orgânica do Município de Viana refere que "*Ao Município*

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





*de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu **interesse local** e ao bem-estar de sua população, [...];"*

Insta registrar, desde logo, que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025 é de interesse local (CF, art. 30, I), na medida em que disciplina o modo de utilização do auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos municipais, refletindo diretamente sobre a economia do Município e a política local de valorização do funcionalismo. O conceito de interesse local é definido como *"aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal"*.

O Supremo Tribunal Federal entende que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.

Neste passo, necessário replicar a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵, que vem esclarecer que *"o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"*, ou seja, tudo o que repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse do Município, embora possa refletir também de forma direta ou indireta aos Estados e à União.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237⁶:

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. **5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.** **6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos**

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁶ RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)





municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).⁷

Por esse ângulo, a matéria normativa constante da proposta está efetivamente adequada à definição de interesse local, uma vez que busca disciplinar a forma de uso do auxílio-alimentação concedido pela municipalidade a seus servidores, equilibrando a valorização do comércio local e a conveniência dos beneficiários.

Trata-se de temática que impacta diretamente a economia do Município, o estímulo ao consumo nos estabelecimentos comerciais situados em seu território e a qualidade de vida de seus servidores, inserindo-se, portanto, no âmbito das atribuições do Município para "dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos", nos termos do art. 7º, IV, da Lei Orgânica do Município de Viana.

Constata-se, assim, que o Município exerce, de forma legítima, sua competência legislativa sobre o tema, em estrita observância aos dispositivos constitucionais e orgânicos mencionados, reafirmando sua autonomia para tratar de assuntos que afetam predominantemente o interesse local.

3.1.2. Iniciativa

Conforme exposto, o projeto em exame objetiva alterar disposições sobre o regime jurídico do auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos pertencentes aos quadros do Poder Executivo do Município de Viana/ES. Ainda que a matéria tenha evidente interesse social dos servidores, seu conteúdo alcança diretamente a organização administrativa e o regime jurídico de pessoal do Poder Executivo Municipal.

⁷ RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019





No caso concreto, ao modificar a forma e as condições de utilização do auxílio-alimentação — fixando percentuais mínimos de consumo dentro do Município e permitindo a utilização em outros municípios — a propositura legisla sobre aspectos inerentes à política de gestão de pessoal do Executivo.

Trata-se de típico assunto reservado ao Chefe do Poder Executivo, pois envolve não apenas a concessão do benefício, mas também a forma de execução e gestão administrativa do auxílio, impactando diretamente contratos e procedimentos internos da Administração.

Assim, a proposta configura ingerência do Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Executivo, afrontando o disposto no art. 61, §1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal da administração** dos Territórios;

À luz do *princípio da simetria*⁸, os demais entes federativos devem obrigatoriamente observar as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em respeito ao *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º); No caso em análise, referem-se aos temas previstos no art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal e à sua correspondente previsão na Lei Orgânica do Município de Viana (art. 31, parágrafo único, incisos I, II e IV), que reserva ao Prefeito essa exclusividade, *in verbis*:

Art. 31 [...]

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua

⁸ "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.





remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal da administração**;

[...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a alteração de políticas remuneratórias e benefícios de servidores públicos — inclusive em aspectos operacionais que repercutem no regime jurídico funcional ou nas obrigações da Administração — é matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Conforme assentado:

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.

[ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010

Em reforço, Hely Lopes Meirelles⁹ assevera que:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições

⁹ *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439





são **incomunicáveis, estanques, intransferíveis** (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Inclusive, neste sentido preleciona FERREIRA FILHO¹⁰ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. *Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado*".

O presente projeto, como exposto, embora possa traduzir uma situação real vindicada pelos, interfere na regulamentação própria do Executivo, inclusive na gestão contratual com fornecedores do cartão-alimentação. Por isso, atrai a reserva do art. 61, §1º, II, "c", CF/88.

Em face dos fundamentos e da jurisprudência mencionados, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025 incorre em **vício formal de iniciativa**.

3.2. Aspecto Material

O projeto de lei ordinária visa alterar a Lei 3.219, de 31 de maio de 2022, dispondo sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos e inativos da administração direta e indireta, ao dispor no seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º O **art. 2º** da Lei nº 3.219, de 31 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido por meio de cartão magnético, sendo que 50% (cinquenta por cento) do valor deverá, obrigatoriamente, ser utilizado em estabelecimentos comerciais localizados no município de Viana/ES, enquanto os 50% (cinquenta por cento) remanescentes poderão ser utilizados em estabelecimentos situados nos demais municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória.

¹⁰ *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





Por sua vez, o vigente art. 2º dispõe que:

Art. 2º O Auxílio-Alimentação será concedido na forma de cartão magnético, ficando o seu uso restrito aos estabelecimentos comerciais localizados no território do Município de Viana/ES.

A alteração pretende substituir a redação original da norma, que determinava a utilização integral do benefício em estabelecimentos comerciais sediados exclusivamente no Município de Viana. Embora a nova redação busque mitigar a restrição original, ela mantém a lógica de limitação geográfica do uso do auxílio, o que, sob o ponto de vista jurídico-material, continua a violar princípios constitucionais e a finalidade do benefício indenizatório.

O auxílio-alimentação é uma verba de natureza indenizatória, cujo objetivo é possibilitar ao servidor o custeio de sua alimentação durante o exercício de suas atividades funcionais. Trata-se, portanto, de benefício funcional, e não de instrumento de política econômica ou de incentivo ao comércio local.

Ao condicionar o uso parcial do benefício à aquisição de produtos em estabelecimentos localizados em determinada localidade, a norma altera indevidamente a finalidade do auxílio-alimentação, violando o princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*) e o princípio da finalidade (CF, art. 5º, inciso II), pilares da Administração Pública.

A exigência de que 50% do valor do auxílio-alimentação seja, obrigatoriamente, utilizado em estabelecimentos comerciais do Município de Viana, ainda que bem-intencionada, representa uma distorção da finalidade original do benefício. Em vez de atender exclusivamente à subsistência do servidor — finalidade precípua do auxílio — a medida passa a servir como instrumento indireto de incentivo à economia local. Essa alteração de propósito caracteriza desvio de finalidade administrativa, por vincular o uso de verba indenizatória a objetivos alheios à sua natureza jurídica, além de impor uma limitação irrazoável à liberdade de escolha do servidor quanto ao local de consumo, o que afronta os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público.

Essa prática contraria a liberdade de escolha do servidor, afronta o princípio da razoabilidade e pode resultar em ineficiência do benefício, sobretudo diante da diversidade de jornadas, residências e deslocamentos dos servidores municipais, que muitas vezes trabalham ou vivem fora do Município.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 710293/SC (Tema 600 da Repercussão Geral), fixou entendimento que reforça os limites legais e constitucionais à concessão e alteração de benefícios funcionais, como o auxílio-alimentação. Destaca-se da ementa, o seguinte excerto:





O auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório, que não se incorpora à remuneração, nada obstante também deve se submeter ao princípio da reserva legal, assim como as demais verbas indenizatórias. (...) Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.¹¹

Embora o precedente trate da equiparação de benefícios, o seu conteúdo é plenamente aplicável por analogia ao caso em questão, pois reforça: *a) a finalidade específica da verba; b) a necessidade de respeito à legalidade e à moralidade administrativa; c) a vedação a alterações que desvirtuem o propósito legal do benefício.*

A jurisprudência e a doutrina especializada também advertem que não se pode estabelecer critérios que afetem, de forma desproporcional, o acesso ao benefício entre servidores, sobretudo quando isso decorre de critérios geográficos. A restrição parcial à utilização do auxílio-alimentação pode configurar discriminação indireta, ferindo o princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*, e art. 37, II).

Conclui-se, que a despeito da boa intenção do autor da proposta, a alteração legislativa incorre no mesmo vício material presente na redação original da norma, ao condicionar o uso do benefício a critério territorial arbitrário, em violação à finalidade do auxílio-alimentação e aos princípios da Administração Pública.

Dessa forma, recomenda-se a rejeição da alteração proposta ao art. 2º, por afrontar o princípio da legalidade, o princípio da finalidade, a isonomia e a moralidade administrativa, além de desrespeitar a jurisprudência consolidada do STF sobre a matéria.

3.3. Técnica legislativa

A análise da técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025 resta prejudicada diante da constatação de inconstitucionalidades de ordem **formal** e **material**, as quais comprometem o exame do conteúdo normativo à luz da Lei Complementar nº 95/1998.

Com efeito, o vício formal decorre da invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico e benefícios de servidores públicos municipais, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos entes federativos.

¹¹ STF – RE 710293/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, DJe 04/11/2020





Por sua vez, o vício material se revela no desvio de finalidade da política pública proposta, ao condicionar o uso do auxílio-alimentação — verba de natureza indenizatória, à sua aplicação em estabelecimentos comerciais de localização previamente delimitada.

A medida viola os princípios da razoabilidade, isonomia e da livre escolha do servidor, desnaturando o objetivo do benefício.

Dessa forma, não há como aferir a regularidade técnico-legislativa do projeto sem a superação dos vícios apontados, os quais comprometem, de modo insanável, a sua estrutura normativa, lógica interna e compatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025.

Do ponto de vista formal, a proposição viola a regra da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública local, conforme previsto no art. 61, §1º, inciso II, "c", da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Municípios (CF, art. 29). Trata-se de vício formal insanável, que impede a tramitação regular da matéria como projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto material, o conteúdo da proposta, ao impor ao servidor a obrigação de utilizar 50% do auxílio-alimentação em estabelecimentos comerciais localizados no território do Município, configura desvio de finalidade administrativa. Tal restrição desvirtua a finalidade legal e constitucional do benefício, que é garantir a subsistência e alimentação do servidor, e não fomentar a economia local por meio de imposição indireta. Trata-se de limitação irrazoável e desproporcional, que afronta os princípios da finalidade, razoabilidade, isonomia e moralidade administrativa (CF, art. 37, caput).

Recomenda-se, por conseguinte, a conversão do Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025 em Projeto de Lei Indicativo, nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, a fim de que, se assim entender oportuno, o Chefe do Poder Executivo possa analisar a viabilidade da proposta, respeitados a iniciativa privativa do Executivo, a liberdade de escolha do servidor e a finalidade constitucional e legal do auxílio-alimentação como benefício destinado à subsistência do trabalhador, e não como instrumento de fomento à economia local.

Ressalta-se que este parecer tem natureza opinativa e técnica, elaborado para fins de orientação institucional da Presidência da Câmara Municipal e das Comissões Perma-





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Procuradoria

nentes competentes. Não possui efeito vinculativo, não impedindo, por si só, a continuidade da tramitação da proposição ou sua deliberação pelo Plenário, em respeito à autonomia e soberania do Poder Legislativo no exercício de sua função constitucional.

Encaminhe-se à deliberação da Presidência da Câmara Municipal de Viana e/ou das Comissões competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 16 de julho de 2025.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador
Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora
Matrícula 1341

BRUNO DEORCE GOMES

Assessor Jurídico-Legislativo
Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003000330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 16/07/2025 09:32

Checksum: **B6CB81FCF9B6434B95D2B3CB9532A57FEDBA9620CC9DEFC4AD1C8CA375CBD3CB**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 16/07/2025 09:33

Checksum: **4D66C958EA7568FF15CBEDC1547DE289456D50E06C54DF45131C5867F7ABDAD6**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.